TST-E-RR-28.630/91.6 Ac. SBDI1 nº 1.569/96 12ª Região

Relator **MINISTRO RONALDO LOPES LEAL**

Embargante ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A E RUBENS AMADOR JÚNIOR

Advogados Dra Maria Cristina Y Peduzzi e Dr Nilton Correia e Outros

Embargados OS MESMOS

EMENTA EMBARGOS DA RECLAMADA - 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - 2 - É realmente incogitável o acolhimento de fato novo em Embargos Declaratórios, recurso que prescinde da participação da parte contrária e que não comporta qualquer contraditório O fato novo, para que seja enfrentado pelo Tribunal, exige a amplitude do contraditório, em virtude da natureza especialíssima da arguição, que não respeita preclusões nem a extraordinariedade da instância recursal A prestação jurisdicional, portanto, foi completa, consideradas as características dos Embargos Declaratorios, restritos aos angustiosos limites do art 535 do CPC FATO SUPERVENIENTE À SENTENÇA - MOMENTO OPORTUNO PARA SUSCITÁ-LO Não há na autorização contida no art 462 do CPC qualquer regulamentação expressa sobre o momento oportuno em que deva ser aduzido o fato superveniente - modificativo, constitutivo ou extintivo -, apenas se exige que seja ele posterior à propositura da ação e anterior ao julgamento da lide O bom senso e a lógica recomendam que possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos A preclusão para a prática de referido ato somente ocorreria se o fato novo, surgido após a propositura do Recurso de Revista, fosse apresentado depois do decurso da fase processual que a norma legal autorizasse à parte agir no processo Inclusive os Regimentos Internos do STF e STJ, bem como o Enunciado de Súmula nº 8 desta Corte, admitem a alegação de fato novo na fase recursal como na questão **sub judice** FATO NOVO DECORRENTE DE COISA JULGADA VERIFICADA NA SENTENÇA NORMATIVA QUE BASEOU O PEDIDO INICIAL - ACOLHIMENTO Tendo sido a Revista julgada em data posterior à condição limitadora do direito à estabilidade do empregado, garantida pela sentença normativa transitada em julgado, faz incidir a regra do artigo 462 do CPC, segundo a qual a prestação jurisdicional deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos EMBARGOS DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - JORNALISTA Segundo o art 304 da CLT, a duração normal do trabalho do jornalista pode ser elevada para sete horas diárias, mediante acordo escrito em que se estipula aumento de ordenado correspondente ao excesso de tempo A situação não é análoga à dos bancários, para os quais não há previsão legal para que a prorrogação da sua jornada seja embutida no ordenado, como estabelece a regulamentação específica dos jornalistas, o que ensejou a edição do Enunciado nº 199 do TST Embargos parcialmente conhecidos, mas não acolhidos

R E L A T Ó R I O

A egrégia Segunda Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à reintegração no emprego e dele conheceu no tocante às 6ª e 7ª horas como extras, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente, sob o fundamento de que, em se tratando de jornalista, a regra aplicável é a do art 304 da CLT, e não a orientação contida no Enunciado de Súmula nº 199 do TST

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes, não foram conhecidos pelo Acórdão de fls 155/156

A Reclamada opôs novos Declaratórios às fls 158/160, acolhidos pelo Acórdão de fls 162/164, para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer dos primeiros Embargos Declaratórios e, julgando-os, rejeitá-los

Os Embargos de Declaração subsequentes opostos pela Demandada às fls 166/184 foram conhecidos e rejeitados pelo julgado de fls 188/191

Irresignadas, ambas as partes interpõem Embargos à SDI, com fulcro no art 894 da CLT

Em seu arrazoado de fls 192/201,renovado às fls 142/147, a Reclamada argúi a nulidade do acórdão complementar de fls 188/190, por ausência de prestação jurisdicional em virtude de haver-se omitido a Turma sobre o exame da existência de coisa julgada, embora provocada mediante sucessivos Declaratórios No mérito, alega violação dos artigos 397 e 462 do Código de Processo Civil, que autorizam a juntada de documento novo, 267, § 3º, 301, § 1º, 467, 468, 471, do CPC, 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior e 836 e 872 da CLT, que definem a coisa julgada, preservam a sua autoridade e impõem respeito aos seus ditames, podendo ser alegada em qualquer fase do processo, e do art 896 da CLT, porquanto seu Recurso de Revista estava corretamente escudado em ocorrência de afronta aos arts 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição da República Colaciona arestos que sufragam a tese de que pode a coisa julgada ser arguida em

qualquer fase processual e aludem ao efeito "ex tunc" da decisão normativa reformada pelo TST

O Reclamante, em suas razões de fls 219/233, articula que o conhecimento da Revista da Reclamada importou em ofensa ao art 896 da CLT, por inobservância dos Enunciados nºs 184, 296 e 297, todos desta Corte Quanto ao mérito, diz violados os artigos 9º, 304 e 444 da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariado o Enunciado de Súmula nº 91 do TST

Os recursos de ambas as partes foram acolhidos pelo Despacho de fls 235/236, merecendo impugnação, às fls 237/265, da Reclamada e, às fls 266/269, do Reclamante

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho às fls 273 propugna pelo conhecimento e rejeição dos Embargos

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE, PORQUE EXTEMPORÂNEOS, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamada suscita a prefacial de não-conhecimento dos Embargos do Reclamante, porque interpostos a destempo

Rejeito a preliminar

O acórdão que apreciou o Recurso de Revista da Reclamada foi publicado no Diário de Justiça do dia 4 de setembro de 1992 (sexta-feira)

Os Embargos Declaratórios do Reclamante foram opostos no dia 11 de setembro de 1992 (sexta-feira), tendo sido consumidos três dias do prazo recursal

Os demais Declaratórios foram opostos pela Reclamada, ficando, assim, suspenso o prazo recursal para ambas as partes, tendo em vista que os da Reclamada foram conhecidos

A decisão que julgou os últimos Declaratórios da Reclamada foi publicada em 12/11/93 (sexta-feira), o reinício da contagem do prazo recursal ocorreu no dia 16/11/93 (terça-feira), em virtude do feriado do dia 15 de novembro O último dia do prazo para

recurso se deu em 20/11/93 (sábado), tendo sido o Recurso de Embargos proposto no primeiro dia útil subsequente, 22/12/93 (segunda-feira), conforme dispõem os artigos 184, § 1°, e 538, ambos do CPC

RECURSO DA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi a Reclamada a prefacial de nulidade dos acórdãos que apreciaram seu Recurso de Revista e os subsequentes Embargos Declaratórios por ela opostos, sob o argumento de que deixaram de analisar sua alegação de existência de coisa julgada

A decisão que apreciou a Revista da Demandada emitiu tese a respeito, tanto que afirmou inexistir o alegado "fato novo" relativo ao RO-DC-758/88 3, haja vista a publicação oficial da decisão ter sido anterior ao julgamento do Recurso de Revista

Ao julgar os sucessivos Embargos Declaratórios, a egrégia Turma esposou o mesmo fundamento acrescendo que a Reclamada não se utilizara da norma insculpida no art 397 do CPC, que lhe assegurava a oportunidade de apresentação do documento que constitui o alegado "fato novo", antes mesmo do julgamento de seu Recurso de Revista

É realmente incogitável o acolhimento de fato novo em Embargos Declaratórios, recurso que prescinde da participação da parte contrária e que não comporta qualquer contraditório O fato novo, para que seja enfrentado pelo Tribunal, exige a amplitude do contraditório, em virtude da natureza especialíssima da arguição, que não respeita preclusões nem a extraordinariedade da instância recursal A prestação jurisdicional, portanto, foi completa, consideradas as características dos Embargos Declaratórios, restritos aos angustiosos limites do art 535 do CPC Destarte, resultaram intactos os artigos 832 da CLT, 5°, incisos LV, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal

Não conheço dos Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão embargado

2 - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

A Reclamada reputa violado o art 896 da CLT, ao argumento de que seu Recurso de Revista foi devidamente alicerçado em ocorrência de ofensa à Constituição e à lei

O Regional assim se pronunciou sobre a garantia de emprego

> " **Garantia de Emprego** - O reclamante foi demitido em 22 04 87, com o pagamento do aviso prévio indenizado, pelo que houve projeção do seu tempo de serviço até 22 05 87
>
> O dissídio coletivo da categoria, cuja data-base é 1° de maio/87, foi julgado em novembro/87, sendo publicado no Diário da Justiça - SC em 20 11 87, em decorrência do qual o reclamante passou a ser abrangido pela garantia de emprego
>
> O pleito de reintegração no emprego ou de pagamento dos salários do período declinado pelo reclamante na peça inicial foi indeferido pelo Juízo de 1° grau que reconheceu uma falta grave incabível, e não alegada, de abandono de emprego
>
> Improcedente a sustentação do Juízo, uma vez que o reclamante foi demitido e a lei lhe assegura o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para ajuizar reclamatória
>
> Note-se que o reclamante não poderia postular a reintegração e nem garantia de emprego antes da publicação do acórdão de fls 13/15, cujo fato já exigiu o decurso de mais de 6 (seis) meses
>
> Entendo, pois, que o reclamante está perfeitamente abrangido pelas disposições do dissídio coletivo
>
> A reclamada não fez qualquer prova de que aquela decisão normativa não houvesse transitado em julgado, fazendo, pois, jus o reclamante à indenização dos salários do período de vigência do dissídio coletivo que era de 2 (dois) anos, estendendo essa indenização até 30/04/89 (fls 87/88)"

Na Revista, a Demandada sustenta que a decisão regional ao determinar a incidência sobre sentença normativa de efeito retroativo à data-base quando consumado o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão do contrato de trabalho, vulnerou o disposto no art 6° da Lei de Introdução ao Código Civil Aponta também ofensa ao

art 5º, inciso II, da Constituição Federal, aduzindo não existir, na época da demissão, qualquer lei que tolhesse o direito potestativo do empregador de resilir sem justa causa o contrato de trabalho de seu empregado

O Regional não analisou o tema sob a ótica apresentada pela Reclamada, e, como não foram opostos Embargos Declaratórios visando ao prequestionamento explícito da matéria à luz dos dispositivos legais invocados, operou-se a preclusão, incitando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST na espécie

Ileso, portanto, o art 896 da CLT

Não conheço dos Embargos neste ponto

3 - EXISTÊNCIA DE FATO NOVO

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios contra a decisão que apreciara o Recurso de Revista por ela proposto, suscitando a existência de fato novo, que a levou a requerer a reforma da decisão regional quanto à reintegração, argumentando, em síntese, que o fato superveniente decorre do julgamento do RO-DC-758/88 3, no qual o TST adequou a cláusula 8ª, que assegurava a garantia de emprego por dois anos, ao Precedente nº 134 do TST, produzindo coisa julgada que pode ser arguida em qualquer fase processual

Assevera que o fato novo caracteriza-se, "in casu", porque o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TST foi posterior ao julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante pelo Regional e à interposição de seu Recurso de Revista, razão pela qual deve ser considerado a fim de afastar a condenação à sentença supra-referida Aponta como vulnerados os artigos 267, § 3º, 301, § 1º, 397, 462, 468 e 471 do CPC, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 836 e 872 da CLT

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados sob o fundamento de que o objetivo perseguido pela Reclamada refoge aos limites estabelecidos no art 535 do CPC, devendo ser discutido em sede recursal própria Destacou, ainda, a Turma, na oportunidade, não se tratar

de fato novo, porque o acórdão do RO-DC foi publicado em data anterior ao julgamento da Revista

Necessário se faz um preâmbulo do momento processual oportuno para que se possa acolher a alegação do fato superveniente

O artigo 397 do CPC autoriza às partes, em qualquer tempo, juntar documentos quando destinados a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos

A expressão em qualquer tempo requer ampla exegese, ou seja, sugere a possibilidade de a parte apresentar em juízo o documento pelo qual pretende provar fato superveniente à sentença,tanto no curso do processo como também na primeira fase processual em que lhe couber falar nos autos

Por outro lado, o § 3° do art 267 do CPC explicita que as matérias constantes nos incisos IV, V e VI do mesmo diploma legal serão conhecidas de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, responsabilizando o réu pelas custas de retardamento quando não as alegar na primeira opotunidade em que lhe caiba falar nos autos

A lei adjetiva civil, no artigo 303, inciso I, do CPC, também autoriza a alegação de direito superveniente sem fazer qualquer alusão ao momento processual em que deveria ser apresentada

Além disso, a autorização para alegação de fato novo na fase recursal, nesta Justiça Especializada, emana do preceituado no Enunciado de Sumular n° 8 do TST, cujo teor ora transcrevo, "in verbis" ***"Juntada de documento*** - A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença "

Corroborando essa tese, ainda podemos citar a previsão expressa nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal (art 115) e do Superior Tribunal de Justiça (art 141), o que sedimenta mais a possibilidade de acolhimento do fato novo quando a lide está em grau de Recurso Extraordinário

A necessidade de delimitação do momento para a prática do ato decorre do princípio da preclusão, que se configura pela perda de uma faculdade ou de um direito processual que, por não haver sido exercido no momento ou no tempo oportuno, fica extinto

Ora, como se observa, as disposições concernentes ao fato novo não esclarecem quando se torna exigível o exercício desse direito

O art 462 do CPC, que também regulamenta a matéria, permite que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o juiz em consideração, ao julgar a lide, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido posteriormente à propositura da ação Aí, também, não se vislumbra qualquer intenção de demarcar a ocasião em que se deve aduzir o fato, a não ser o pressuposto de que seja ele posterior à propositura da ação e antes do julgamento do litígio

Há que se atender também ao princípio da oralidade, segundo o qual os atos devem ser concentrados e não pulverizados ao longo do procedimento

O ato processual, por seu turno, deve ser conforme a previsão legal para que se assegure a regularidade do procedimento, mediante a certeza, a indiscutibilidade do ato e a unidade de sua aplicação

Da fundamentação supra, ficou evidenciado não haver explicitamente, na lei processual civil, a indicação de um momento-limite, em que o fato novo deva ser alegado

O bom senso nos recomenda que ele possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos Após o decurso da fase processual, que a norma legal lhe autorizaria a agir no processo, aí, sim, ocorreria a preclusão do ato

Por outro lado, cumpre salientar que o fato novo e moficativo do direito do Reclamante que se pretende comprovar é

decorrente de coisa julgada verificada na sentença normativa na qual o Reclamante baseou sua pretensão

Portanto o fato novo ora suscitado não pode ser atingido pela preclusão, porque o Recurso de Revista já havia sido interposto, não havia para a Reclamada uma fase processual na qual lhe era permitido manifestar-se nos autos, já que pendente de julgamento o seu Recurso de Revista, além do quê a decisão poderia, inclusive, ser-lhe mais favorável do que o alegado fato novo, porquanto apenas limitou o direito do Reclamante sem, contudo, extingui-lo

Após julgada a Revista, utilizou-se a Reclamada dos Embargos Declaratórios, acenando com a prerrogativa que lhe conferia o artigo 462 do CPC

Outro aspecto a considerar é que o fato novo agora suscitado prescinde do julgamento do mérito da Revista, porque com ele não se pretende discutir o mérito da causa, que ficou assentado no acórdão regional (reconhecimento de estabilidade adquirida no período do aviso prévio decorrente de norma coletiva), mas apenas demonstrar que a cláusula da decisão normativa na qual se escudara sofreu limitações, restringindo o direito deferido ao Reclamante

Ora, como se observa, a Revista foi julgada em data posterior à condição limitadora do direito à estabilidade do empregado, garantida pela sentença normativa transitada em julgado, o que faz incidir a regra do artigo 462 do CPC, segundo a qual a prestação jurisdicional deve compor a lide como ela se apresenta no momento da entrega

Destarte, conheço dos Embargos por afronta ao artigo 462 do CPC

II - MÉRITO

Conhecidos os Embargos por ofensa ao art 462 do CPC, acolho-os para determinar que a indenização dos salários deferidos pelo Regional seja limitada a noventa dias após a eficácia de publicação da sentença, de acordo com o que dispõe a cláusula 8ª do

RO-DC-758/88 3, juntado às fls 137/140, ou seja, conforme notícia o acórdão regional, o dissídio da categoria foi publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina em 20/11/87, retroagindo à data-base, 1º/5/87, logo a condenação fica limitada a 31/8/87

III - CONCLUSÃO

Recurso de Embargos da Reclamada parcialmente conhecido e provido para determinar que a indenização dos salários deferidos pelo regional seja limitada a noventa dias após a publicaçao da sentença do Regional, de acordo com o que dispõe a cláusula 8ª do RO-DC-758/88 3, juntado às fls 137/140, ou seja, conforme notícia o acórdão regional, o dissídio da categoria foi publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina em 20/11/87, ficando a condenação limitada a 31/8/87

RECURSO DO RECLAMANTE

I- CONHECIMENTO

1- VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT

O Reclamante alega violado o art 896 da CLT, ao fundamento de que o Recurso de Revista do Reclamado não merecia conhecimento porquanto estabelecera confronto com a tese debatida pelo Relator, que ficou vencido, e não consignou o fundamento da Turma, que foi vencedora na questão, tornando a matéria preclusa, o aresto inespecífico e inviabilizado o conhecimento da Revista por incidência dos Enunciados de Súmula nºs 184, 296 e 297, todos do TST

Imaculado ficou o artigo 896 da CLT

Embora a decisão regional contenha a tese esposada pelo Relator vencido, ficou claro que o entendimento da Turma foi no sentido de se aplicar analogicamente regra insculpida no Enunciado nº 199 do TST ao jornalista Assim, não há falar em preclusão da matéria

O aresto apresentado a confronto, por seu turno, é específico, já que esposa a tese de ser inaplicável o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 199 do TST na espécie

Não conheço dos Embargos no particular

2 - HORAS EXTRAS - JORNALISTA

A egrégia Turma entendeu inaplicável o Enunciado de Súmula nº 199 do TST, na hipótese de jornalista, por se tratar de situação diversa, uma vez que o art 304 da CLT prevê expressamente a possibilidade de elevação da jornada normal de trabalho para sete horas com o acréscimo pecuniário

O Reclamante alega que, dessa forma, a decisão embargada discrepa da jurisprudência apresentada a confronto

O aresto apresentado na íntegra às fls 231/233 é específico e está apto para ensejar o conflito de tese

Conheço dos Embargos

II- MÉRITO

HORAS EXTRAS-JORNALISTA

Comungo do entendimento esposado pela decisão embargada no sentido de considerar válida a contratação da jornada prorrogada aos profissionais jornalistas

Segundo o art 304 da CLT, a duração normal do trabalho do jornalista pode ser elevada para até sete horas diárias, mediante acordo escrito em que se estipule aumento de ordenado correspondente ao excesso de tempo A situação não é análoga a dos bancários, pois não há previsão legal para que a prorrogação da sua jornada seja embutida no ordenado, como estabelece a regulamentação específica dos jornalistas, situação diversa da que ensejou a edição do Enunciado nº 199 do TST

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos do Reclamante

III-CONCLUSÃO

Embargos do Reclamante parcialmente conhecidos mas não providos

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos do Reclamante, arguida pela Reclamada na impugnação, II- Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer no tocante ao tema Existência de Fato Novo, por violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento, no particular, para limitar a condenação a 31 08 87, III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante no tocante à alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas deles conhecer quanto ao tema Horas-Extras - Jornalista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento

Brasília, 23 de setembro de 1996

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente

RONALDO LEAL

Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho